SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239910 - SP (2025/0409961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RENOVA INTERMEDIACOES SAUDE E BELEZA LTDA
RECORRENTE	:	AMANDA FRANCINE YAMANAKA
RECORRENTE	:	CYNTHIA CRISTINE YAMANAKA
RECORRENTE	:	MARIA TANAKA
ADVOGADOS	:	RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
		RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
RECORRIDO	:	NOEMIA MACEDO
ADVOGADA	:	FABIOLA MELLO DUARTE - SP139035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*, IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E TERMO INICIAL DOS JUROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação, deu parcial provimento para fixar os juros de mora a partir de noventa dias da publicação da sentença e manteve os demais capítulos condenatórios.
2. A controvérsia envolve ação de dissolução e liquidação de sociedade, com apuração de haveres e medida cautelar de sequestro inaudita altera parte.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a dissolução parcial, condenou ao pagamento de R$ 250.791,08 com correção e juros desde a citação, determinou ressarcimento por aportes a terceiros sem autorização da sócia autora e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora ao prazo nonagesimal contado da publicação da sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60460034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 887dd866-c9c1-4a69-825d-e0504aa6f10a

jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, *caput* e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a condenação por ressarcimento excedeu os limites do pedido, configurando julgamento *ultra petita*, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 505 e 507 do CPC, pela preclusão *pro judicato* na determinação de perícia; (iv) saber se houve impraticabilidade da perícia contábil por violação do art. 464, § 1º, III, do CPC; (v) saber se houve inversão indevida do ônus da prova e imposição de presunção de culpa por violação dos arts. 373, I e II, e 400 do CPC; (vi) saber se o termo inicial dos juros moratórios foi fixado em desconformidade com o art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou fundamentadamente as questões controvertidas e rejeitou os embargos por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática da petição inicial, afastando decisão *extra* ou *ultra petita*.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o magistrado é destinatário da prova e pode determinar sua produção, inexistindo preclusão *pro judicato* em matéria probatória.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de impraticabilidade da perícia demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente do laudo contábil e dos documentos valorados.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a responsabilização, por suposta inversão do ônus da prova ou presunção indevida de culpa, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório.
11. Não ocorreu violação do art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002, pois o termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado para o vencimento do prazo nonagesimal, contado da liquidação dos haveres reconhecida no título judicial; eventual revisão da premissa fática atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões controvertidas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o acórdão observa a interpretação lógico-sistemática da petição inicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória, por ser o magistrado destinatário da prova. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do laudo pericial e do conjunto fático-probatório. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre ônus da prova e presunção de culpa pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. Nas ações de dissolução parcial com apuração de haveres sob o Código Civil de 2002, os juros de mora incidem a partir do prazo nonagesimal contado da liquidação dos haveres, não havendo violação do art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 370, 489, *caput* e § 1º, IV, 1.022, I e II, 141, 492, 505, 507, 464, § 1º, III, 373, I e II e 400; CC, arts. 1.017 e 1.031, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.944.881/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA60460034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 887dd866-c9c1-4a69-825d-e0504aa6f10a

REsp n. 1.942.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 26/2/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 887dd866-c9c1-4a69-825d-e0504aa6f10a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239910 - SP (2025/0409961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RENOVA INTERMEDIACOES SAUDE E BELEZA LTDA
RECORRENTE	:	AMANDA FRANCINE YAMANAKA
RECORRENTE	:	CYNTHIA CRISTINE YAMANAKA
RECORRENTE	:	MARIA TANAKA
ADVOGADOS	:	RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
		RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
RECORRIDO	:	NOEMIA MACEDO
ADVOGADA	:	FABIOLA MELLO DUARTE - SP139035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*, IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E TERMO INICIAL DOS JUROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação, deu parcial provimento para fixar os juros de mora a partir de noventa dias da publicação da sentença e manteve os demais capítulos condenatórios.
2. A controvérsia envolve ação de dissolução e liquidação de sociedade, com apuração de haveres e medida cautelar de sequestro inaudita altera parte.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a dissolução parcial, condenou ao pagamento de R$ 250.791,08 com correção e juros desde a citação, determinou ressarcimento por aportes a terceiros sem autorização da sócia autora e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora ao prazo nonagesimal contado da publicação da sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, *caput* e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC;

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

(ii) saber se a condenação por ressarcimento excedeu os limites do pedido, configurando julgamento *ultra petita*, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 505 e 507 do CPC, pela preclusão *pro judicato* na determinação de perícia; (iv) saber se houve impraticabilidade da perícia contábil por violação do art. 464, § 1º, III, do CPC; (v) saber se houve inversão indevida do ônus da prova e imposição de presunção de culpa por violação dos arts. 373, I e II, e 400 do CPC; (vi) saber se o termo inicial dos juros moratórios foi fixado em desconformidade com o art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou fundamentadamente as questões controvertidas e rejeitou os embargos por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática da petição inicial, afastando decisão *extra* ou *ultra petita*.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o magistrado é destinatário da prova e pode determinar sua produção, inexistindo preclusão *pro judicato* em matéria probatória.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de impraticabilidade da perícia demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente do laudo contábil e dos documentos valorados.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a responsabilização, por suposta inversão do ônus da prova ou presunção indevida de culpa, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório.
11. Não ocorreu violação do art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002, pois o termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado para o vencimento do prazo nonagesimal, contado da liquidação dos haveres reconhecida no título judicial; eventual revisão da premissa fática atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões controvertidas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o acórdão observa a interpretação lógico-sistemática da petição inicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória, por ser o magistrado destinatário da prova. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do laudo pericial e do conjunto fático-probatório. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre ônus da prova e presunção de culpa pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. Nas ações de dissolução parcial com apuração de haveres sob o Código Civil de 2002, os juros de mora incidem a partir do prazo nonagesimal contado da liquidação dos haveres, não havendo violação do art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 370, 489, *caput* e § 1º, IV, 1.022, I e II, 141, 492, 505, 507, 464, § 1º, III, 373, I e II e 400; CC, arts. 1.017 e 1.031, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.944.881/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

julgados em 26/2/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENOVA INTERMEDIAÇÕES SAÚDE E BELEZA LTDA. E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de dissolução e liquidação de sociedade com pedido de concessão de medida cautelar de sequestro inaudita altera parte. O julgado foi assim ementado (fl. 1.111):

> Apelação – Ação de dissolução e liquidação de sociedade com pedido de concessão de medida cautelar de sequestro inaudita altera parte – Sentença de procedência – Recurso das rés – Alegada nulidade da sentença por julgamento extra petita – Inocorrência – Interpretação lógico- sistemática da petição inicial para considerar o conjunto de argumentações realizadas em seu corpo (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido), razão pela qual não há falar-se em nulidade da sentença que resolve a lide no seu limite objetivo – Alegada preclusão pro judicato quanto à determinação de realização de prova pericial contábil – Descabimento – O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe adotar as providências no sentido de formar seu livre convencimento motivado (CPC, art. 370), além do que, com apoio no princípio da independência funcional do juiz, que é consectário da garantia de sua imparcialidade, um juiz não está atrelado às conclusões de outro, quando atuam no mesmo grau de jurisdição e no mesmo processo – Conjunto probatório que revela a responsabilidade das rés pelo pagamento dos haveres à autora (CC, art. 1.017) – Sentença corrigível quanto aos juros de mora que têm como termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres que, no caso concreto, conta-se da publicação da sentença – Precedentes – Verbas de sucumbência mantidas – Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.171):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas embargantes contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela embargada na "ação de dissolução e liquidação de sociedade com pedido de concessão de medida cautelar de sequestro inaudita altera parte". As embargantes alegam omissão e obscuridade no acórdão recorrido. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

> se houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas embargantes. III. Razões de Decidir Questões controvertidas analisadas fundamentadamente (CPC, art. 489). Inexistência de omissão e obscuridade, inescondível finalidade infringente dos embargos de declaração a revelar o descabimento da oposição. IV. Dispositivo Embargos de declaração rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.187):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos pelas embargantes contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por elas. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão recorrido ao julgar o recurso de apelação das embargantes. III. Razões de Decidir Questão controvertida analisada fundamentadamente. Inexistência de omissão, a tornar inescondível a finalidade infringente dos embargos de declaração. Oposição descabida. IV. Dispositivo Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria registrado de modo suficiente os elementos empíricos da petição inicial que sustentaram a conclusão de inexistência de julgamento ultra petita, gerando nulidade por ausência de fundamentação e necessidade de anulação por omissão renitente;

b) 489, *caput* e § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente quanto à identificação de pedido condenatório por interpretação lógico-sistemática, à impraticabilidade da perícia por ausência de documentos essenciais e à definição do termo inicial de juros moratórios;

c) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração não teriam sanado omissões específicas sobre: fundamentos concretos da inicial que afastaram o *ultra petita*; análise da incidência do § 1º, III, do 464 do Código de Processo Civil acerca da impraticabilidade da perícia; definição de responsabilidade

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

pelo extravio dos documentos e adequação da presunção de culpa contra os réus em face dos 373, I e II, e 400 do Código de Processo Civil; e equiparação da sentença à liquidação para aplicação do § 2º do 1.031 do Código Civil;

d) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque a condenação por ressarcimento decorrente de supostos atos ilícitos na gestão teria excedido os limites da causa de pedir e do pedido, configurando julgamento ultra petita;

e) 505 e 507 do Código de Processo Civil, porquanto o juiz superveniente teria reaberto questão já decidida quanto à inviabilidade da perícia, contrariando a preclusão *pro judicato* e a progressividade da marcha processual;

f) 464, § 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a perícia contábil teria sido realizada sem os documentos essenciais, caracterizando impraticabilidade e subversão do propósito técnico da prova;

g) 373, I e II, e 400 do Código de Processo Civil, visto que a imposição de presunção de culpa contra os réus para suprir lacunas documentais não lhes imputáveis teria invertido indevidamente o ônus da prova e admitido fatos como verdadeiros sem recusa ilegítima de exibição; e

h) 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002, porque a sentença de piso não teria liquidado ativo e passivo societários nem fixado quota liquidada, sendo indevida a contagem dos juros de mora a partir de noventa dias da publicação da sentença.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e, caso superado, se reforme o julgado a fim de afastar a condenação por ressarcimento, reconhecer a impraticabilidade da perícia, rejeitar a presunção de culpa e fixar corretamente o termo inicial dos juros moratórios; requer ainda o provimento do recurso para que se inverta o encargo da sucumbência (fls. 1.192-1.224).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve demonstração adequada do

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, sustenta a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, requerendo a inadmissão ou o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários (fls. 1.231-1.246).

O recurso especial foi admitido pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 1.247-1.248).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de dissolução e liquidação de sociedade com pedido de concessão de medida cautelar de sequestro inaudita altera parte, em que a parte autora pleiteou a dissolução parcial, a liquidação da sociedade, a apuração de haveres e a divisão e partilha dos bens sociais, inclusive com nomeação de liquidante. O valor da causa foi fixado em R$ 6.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a dissolução parcial, condenou ao pagamento de R$ 250.791,08 com correção e juros desde a citação, e ao ressarcimento de recursos direcionados a terceiros sem autorização da sócia autora, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.121-1.122).

A Corte de origem deu parcial provimento para fixar os juros de mora a partir de noventa dias contados da publicação da sentença, mantendo, no mais, a sentença, inclusive a condenação e as verbas de sucumbência (fls. 1.129-1.133).

I - Arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não teria enfrentado, de modo suficiente, pontos essenciais: afastamento do *ultra petita* por interpretação lógico-sistemática

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

sem indicar elementos da inicial, análise da impraticabilidade da perícia (464, § 1º, III), definição da responsabilidade pelo extravio documental e adequação da presunção de culpa (373 e 400), além da equiparação da sentença à liquidação para os fins do § 2º do 1.031 do Código Civil.

O acórdão dos embargos rejeitou a existência de vícios e consignou que as questões controvertidas foram analisadas fundamentadamente, com expressa referência ao enfrentamento dos pontos, afirmando: "Questões controvertidas analisadas fundamentadamente (CPC, art. 489). Inexistência de omissão e obscuridade […]" (fl. 1.171); e, no segundo julgado, "Questão controvertida analisada fundamentadamente. Inexistência de omissão […]" (fl. 1.187). O acórdão de apelação detalhou as razões sobre interpretação lógico-sistemática dos pedidos, preclusão *pro judicato* inexistente e termo inicial dos juros (fls. 1.124-1.133).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação, especificamente quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido, à necessidade e validade da perícia e ao termo inicial dos juros de mora, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vícios, rejeitando os embargos de declaração. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.176-1.179):

> Analisados os pedidos e os fundamentos deduzidos pela apelada na petição inicial, compreende-se que ela formulou, sim, pedido para a liquidação da sociedade, apuração de haveres, divisão e partilha dos bens sociais. […] Quanto à mencionada preclusão pro judicato, o artigo *caput* do 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de […] determinar as provas necessárias […] Não havendo falar-se em decisão surpresa […] houve, sim, a incidência de ônus processual imposto à apelante […] Ora, se é assim, […] reforma-se parcialmente a r. sentença recorrida para fixar-se a incidência dos juros de mora noventa dias […] da publicação da r. sentença recorrida.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma julgamento *ultra petita*, porque a condenação por ressarcimento teria excedido os limites do pedido e da causa de pedir.

O acórdão recorrido assentou a possibilidade de interpretação lógico-sistemática dos pedidos, considerando toda a petição inicial, e concluiu que a condenação estava dentro do limite objetivo da lide, afastando nulidade por *extra* ou *ultra petita* (fls. 1.124-1.126).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a compreensão lógico-sistemática do pedido para afastar alegação de decisão *extra* ou *ultra petita*. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

> SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem afastou a alegação de que houve julgamento extra petita, concluindo que, ao converter a ação demolitória em nunciação de obra nova, o Juízo de primeira instância manteve o pedido das partes na integralidade (suspensão da construção e demolição do que já foi construído), sendo certo que foi exatamente contra esses fatos e em relação a esses pedidos que o recorrente se defendeu. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há julgamento extra, citra ou ultra petita quando o órgão julgador decide com base em interpretação lógico-sistemática da inicial, em conformidade com o princípio da congruência. Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido
>
> (AgInt no AREsp n. 2.944.881/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta violação da preclusão *pro judicato*, pois o juiz superveniente teria reaberto questão decidida sobre a inviabilidade da perícia.

O acórdão recorrido afirmou que não há preclusão *pro judicato* em matéria probatória, por ser o juiz destinatário da prova, podendo determinar sua produção (fls. 1.126-1.127).

A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de inexistir preclusão *pro judicato* na instrução probatória, cabendo ao magistrado determinar as provas necessárias. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n . 7 do STJ.Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

suficientes para a formação de seu convencimento . Precedentes.Agravo interno provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/04/2023, DJe 28/04/2023.)

Aplica-se novamente a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 464, § 1º, III, do Código de Processo Civil

A recorrente aduz impraticabilidade da perícia por ausência de documentos essenciais.

O acórdão de origem fundamentou-se no laudo pericial, nos elementos probatórios e na advertência às partes quanto aos efeitos da não apresentação de documentos, concluindo pela responsabilidade das rés e pela validade da prova produzida (fls. 1.114-1.121, 1.177-1.179).

No recurso especial, a parte alega que a perícia foi inviável e que os seus resultados não poderiam amparar a condenação. O Tribunal de origem, entretanto, analisou extensamente o acervo probatório e o laudo pericial. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 373, I e II, e 400 do Código de Processo Civil

A recorrente argumenta que houve imposição indevida de presunção de culpa para suprir lacunas probatórias não imputáveis aos réus, com inversão do ônus da prova e admissão de fatos como verdadeiros sem recusa ilegítima de exibição.

O acórdão recorrido, com base na prova pericial e documental, concluiu pela responsabilidade das administradoras, aplicando o art. 1.017 do Código Civil e destacando a ausência de comprovação pelas rés de que os valores apurados não autorizariam a responsabilização (fls. 1.118-1.121, 1.129).

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

A pretensão deduzida demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 1.031, § 2º, da Lei n. 10.406/2002

No tocante à tese de ofensa ao art. 1.031, § 2º, do Código Civil, os recorrentes pretendem a postergação dos juros de mora para momento posterior a uma nova liquidação judicial.

A Terceira Turma deste Tribunal Superior firmou a orientação de que, nas ações de dissolução parcial de sociedade sob a égide do Código Civil de 2002, o termo inicial dos juros de mora corresponde ao encerramento do prazo nonagesimal contado da efetiva liquidação dos haveres societários:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL A CONTAR DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. A jurisprudência do STJ entende que, nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores ao Código Civil vigente, os juros de mora contam-se da citação inicial, em razão de expressa regra de transição contida no art. 2.034 do CC/02.
>
> 2. Todavia, também é certo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres, a partir do Código de 2002, nos termos do art. 1.031, § 2º, os juros de mora terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado da liquidação dos haveres. Hipótese dos autos, porquanto ajuizada a ação já na vigência do Código Civil de 2002.
>
> Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

O TJSP expressamente consignou que a sentença recorrida operou a efetiva liquidação dos haveres com base no laudo técnico, fixando os juros moratórios após o transcurso de noventa dias da respectiva publicação (fls. 1.178-1.179).

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

Rever a premissa de que a sentença já quantificou integralmente a obrigação demandaria reexame probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59644851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Código de Controle do Documento: c9f0e801-64db-47d9-aeea-100fcc124a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.239.910 / SP

Número Registro: 2025/0409961-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01059756120078260100 1059756120078260100 1059756120078260100583002007105975
583002007105975

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENOVA INTERMEDIACOES SAUDE E BELEZA LTDA
RECORRENTE	: AMANDA FRANCINE YAMANAKA
RECORRENTE	: CYNTHIA CRISTINE YAMANAKA
RECORRENTE	: MARIA TANAKA
ADVOGADOS	: RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
	RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
RECORRIDO	: NOEMIA MACEDO
ADVOGADA	: FABIOLA MELLO DUARTE - SP139035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:14
Código de Controle do Documento: 518fae82-ef53-4e0b-9b55-abe3bc9712df

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:14
Código de Controle do Documento: 518fae82-ef53-4e0b-9b55-abe3bc9712df